



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2614/2024

Apresentação: 27/10/2025 15:34:08.177 - PL261424
ESB 466/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.466/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se o Art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024.

O art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. O acesso às aplicações do Programa ficará condicionado à adesão e à pontuação quanto à trajetória de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

§ 1º Serão definidas, no âmbito do Programa, etapas de avanço progressivo da infraestrutura escolar que incorporem patamares crescentes de qualidade.

§ 2º Ato do Ministério da Educação disporá sobre:

I - definição de patamares progressivos de oferta de infraestrutura escolar, desde as situações críticas até patamares superiores, a partir de critérios técnicos;

II – formas de adesão, pontuação e acompanhamento da trajetória de cumprimento das metas do PNE, em cada etapa do programa;

III – critérios de priorização das aplicações, assegurada a busca pela equidade entre entes federativos.

§ 3º Serão priorizadas e ficarão exceituadas da pontuação prevista no caput as ações destinadas à superação de situações críticas de infraestrutura escolar que comprometam as condições mínimas de funcionamento e salubridade das escolas públicas de educação básica.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251202318200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

§ 4º A pontuação de que trata o caput fica condicionada:

I – à prévia observância do disposto no art. 206, inciso I, da Constituição Federal; e

II – à comprovação, **segundo indicadores oficiais**, de evolução no cumprimento de metas de acesso e de rendimento escolar, **de melhoria das condições de ensino e da aprendizagem e de redução das desigualdades educacionais**, consideradas, no mínimo, as dimensões de raça/cor, sexo e nível socioeconômico.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto aperfeiçoa o texto do relator sem afastar sua finalidade, e traz ganhos de coerência normativa, segurança jurídica e efetividade:

Ambito de aplicação mais adequado. O original limitava a condicionante a “ações destinadas a avanços para patamares superiores de infraestrutura”. O proposto universaliza a incidência para toda a pontuação prevista no caput, evitando lacunas e garantindo que qualquer apoio técnico ou financeiro esteja alinhado a equidade, inclusive quando envolver infraestrutura.

Ancoragem constitucional explícita.

Inclui a prévia observância do art. 206, I, da CF/88 (igualdade de condições de acesso e permanência) como condição expressa, convertendo princípio em baliza operacional e evitando pontuações que, mesmo com bons indicadores, possam ampliar assimetrias de acesso e permanência.

Qualidade entendida como condições + resultados.

Além de “melhoria da aprendizagem” (mantida), o texto agrega “melhoria das condições de ensino”, reconhecendo que resultados dependem de insumos, ambiente pedagógico e organização do trabalho escolar. Evita-se, assim, o foco exclusivo em desempenho, coerente com uma visão integral de qualidade.

Mensuração padronizada e verificável.

A exigência de comprovação “segundo indicadores oficiais” sai da posição final e passa a vincular todas as dimensões de monitoramento, garantindo comparabilidade, transparência e controle social. Mantém-se a desagregação mínima por raça/cor, sexo e nível socioeconômico, permitindo ampliar recortes quando necessário.

Continuidade e aprimoramento do conteúdo original.

Preservam-se os núcleos do § 4º vigente — metas de acesso, rendimento escolar, melhoria do processo de ensino-aprendizagem e redução de desigualdades —, agora organizados de forma mais clara, com critérios objetivos e

Apresentação: 27/10/2025 15:34:08.177 -PL261424
ESB 466/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

comando vinculante, o que reduz discricionariedade e eleva a efetividade das pactuações.

Em síntese, o § 4º proposto transforma um requisito restrito e genérico em condição geral, constitucionalmente ancorada e mensurável, assegurando que a cooperação federativa promova acesso, permanência e ensino-aprendizagem com equidade.

Apresentação: 27/10/2025 15:34:08 -PL261424
ESB 466/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



* C D 2 5 1 2 0 2 3 1 8 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2025.

**Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP**



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251202318200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim